



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Tânia Maria Figueiredo Freire		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Lícia Maria Figueiredo Freire na escola americana.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265488-7	PARECER Nº 0523/2002	APROVADO EM: 21.08.2002

I – RELATÓRIO

Tânia Maria Figueiredo Freire, responsável por Lícia Maria Figueiredo Freire, solicita, em processo protocolado sob o nº 02265488-7, o reconhecimento da equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por sua filha na Montwood High School da cidade de El Paso, estado do Texas, U.S.A., no período de 2001-2002, quando cursou a 11ª série. O processo contém o histórico escolar da escola americana traduzido por tradutor público juramentado, o visto do Consulado Geral do Brasil em Houston e a transferência do Colégio Geo Dunas, desta Capital, onde cursava a 1ª série e a 1ª etapa da 2ª série do ensino médio, respectivamente, nos anos 2000-2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7

Lícia Maria Figueiredo Freire cursou na escola americana a 11ª série que não é a equivalente à 3ª do ensino médio no Sistema Educacional Brasileiro .

Por isso, ela não é portadora de Diploma ou Certificado de término de curso como está preconizado na Resolução Nº 364/2000 deste Conselho: “Art. 2º - Diploma, Certificado de conclusão de curso ou documento similar, expedido por instituição estrangeira é considerado aos de conclusão do ensino fundamental ou médio no Sistema de Ensino do Brasil”.

Podemos porém examinar se a aluna cumpriu as normas curriculares gerais, de que trata a Lei nº 9.394/96, em seu Art. 1º, Parágrafo único, exigidas para a reclassificação de alunos vindos de estabelecimentos de ensino do país ou do exterior e definidas por este Conselho na Resolução Nº 364/2000 (Art. 1º Parágrafo Único).

1º – Estudou as disciplinas que integram a base nacional comum na 1ª série e na 1ª etapa da 2ª série no Colégio Geo Dunas e acrescidos, ainda, da língua estrangeira, álgebra, biologia, história, educação física e educação artística na escola americana.

Cont. Par. nº 0523/2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

2º – Computando-se a carga horária total tem-se 1.000 na 1ª série, 460 na 2ª etapa da 2ª e 1.200 na escola estrangeira, atribuindo no ano escolar 200 dias com 6 aulas de jornada. O total será, então, de 2.660, mais do que o mínimo exigido para o ensino médio.

3º – Não foram registradas faltas em todas as escolas.

III – VOTO DO RELATOR

Tendo a aluna cumprido integralmente as normas curriculares gerais dispostas na resolução 364/2002 deste Conselho para a reclassificação prevista no Art. 23 da Lei nº 9,394/96, somos por ter concluído o ensino médio podendo prosseguir nos seus estudos em nível superior.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER N° 0523/2002
SPU N° 02265488-7
APROVADO EM: 21.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC